



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10675.720105/2007-84
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 9202-006.286 – 2ª Turma
Sessão de 30 de novembro de 2017
Matéria IRRF - GANHO DE CAPITAL
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM
UBERLÂNDIA/MG
Interessado JOSÉ CARLOS FRANCO JUNQUEIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. ERRO MATERIAL

Devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar a contradição apontada, quando constatado evidente erro material na ementa do acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para, re-ratificando o acórdão n° 9202-004.590, de 24/11/2016, corrigir o vício material detectado, mantendo inalterado o resultado do julgamento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Cecília Lustosa da Cruz (suplente convocada) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração, às efls. 289/291, opostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia/MG com fulcro no art. 65 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, contra o Acórdão nº **9202-004.590**, de 24/11/2016, efls. 273/283, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

ITR. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. RESERVA LEGAL. CERTIDÃO DE REGISTRO OU CÓPIA DA MATRÍCULA DO IMÓVEL COM AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. CONDIÇÃO NECESSÁRIA. AVERBAÇÃO EM DATA POSTERIOR AO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA ÁREA.

A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor como Reserva Legal é ato constitutivo, e somente após a sua prática, é que o sujeito passivo poderá suprimi-la da base de cálculo para apuração do ITR.

Recurso Especial provido

O resultado encontra-se assim espelhado:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes (relatora) e Gerson Macedo Guerra, que lhe deram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

O processo foi encaminhado à Unidade Preparadora para realizar a ciência ao contribuinte quanto ao decidido no Acórdão n.º 9202-004.590.

Através do despacho de encaminhamento de 26/04/2017 (efl. 286), a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia/MG, retorna o processo ao CARF com o seguinte despacho, o qual está sendo considerado como Embargos Inominados :

"De acordo. Na ementa do acórdão de fls. 273-283 constam informações contraditórias, indicando a existência de erro material. Inicialmente é dito que o Recurso Especial do contribuinte foi provido, contudo, logo abaixo é dito que foi negado provimento ao recurso por maioria de votos. Ao CARF/MF para manifestação."

Processo nº 10675.720105/2007-84
Acórdão n.º **9202-006.286**

CSRF-T2
Fl. 364

O Despacho de Admissibilidade de Embargos (efls. 289/291) acolheu os Embargos Inominados e determinou que os autos sejam submetidos novamente à apreciação do Colegiado, com vistas a sanar o vício apontado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia/MG.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora.

Pressupostos de Admissibilidade

Os Embargos de Declaração opostos unidade da RFB, inicialmente, atende aos pressupostos de admissibilidade, conforme Despacho de Exame de Admissibilidade de Embargos de Declaração a fls. 289. Assim, passar a apreciar a questão

Da Análise dos Embargos

Apenas para esclarecer, o ponto trazido novamente a este colegiado por meio dos embargos, refere-se exclusivamente a possível vício material.

Na verdade, embora a ementa do acórdão descreva corretamente a tese adotada pelo voto vencedor, em consonância com a negativa de provimento do Recurso Especial do Sujeito Passivo, acabou por consignar ao seu final, informação contraditória - "Recurso Especial Provido".

Dessa forma, acolho os embargos para re-ratificar o acórdão nº 9202004.590, de 24/11/2016, **onde se lê:**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

ITR. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. RESERVA LEGAL. CERTIDÃO DE REGISTRO OU CÓPIA DA MATRÍCULA DO IMÓVEL COM AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. CONDIÇÃO NECESSÁRIA. AVERBAÇÃO EM DATA POSTERIOR AO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA ÁREA.

A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor como Reserva Legal é ato constitutivo, e somente após a sua prática, é que o sujeito passivo poderá suprimi-la da base de cálculo para apuração do ITR.

Recurso Especial provido

Leia-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

ITR. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. RESERVA LEGAL. CERTIDÃO DE REGISTRO OU CÓPIA DA MATRÍCULA DO IMÓVEL COM AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. CONDIÇÃO NECESSÁRIA. AVERBAÇÃO EM DATA POSTERIOR AO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA ÁREA.

A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor como Reserva Legal é ato constitutivo, e somente após a sua prática, é que o sujeito passivo poderá suprimi-la da base de cálculo para apuração do ITR.

Ou seja, deve ser suprimido o termo " Recurso Especial provido" .

Dessa forma, considerando a contradição ensejada por meio de claro vício material, já que o resultado proferido encontra-se em perfeita consonância com a parte dispositiva do acórdão, entendo pertinente o acolhimento dos presentes embargos, para que se retifique apenas a ementa, conforme acima proposto.

Conclusão

Face o exposto, voto por ACOLHER os Embargos de Declaração, para corrigir o vício material detectado, re-ratificando o acórdão nº 9202004.590, de 24/11/2016, mantendo inalterado o resultado do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.